

2
ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 1805-1999-046-15-00-0 RO (12.876/2002-RO-6)

RECURSO ORDINÁRIO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA

CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS

RECORRIDA: CERÂMICA INCEMO LTDA.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR
NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. PRECEDENTE
NORMATIVO Nº 119 DO C. TST.**

O C. TST editou o Precedente Normativo nº 119, sendo este o seu teor: "Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial, ou para o custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".

Cuida-se de recurso ordinário (fls. 93/105), interposto pelo reclamado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS**, contra a r. sentença de fls. 84/86, proferida pela Vara do Trabalho de Araras que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos de dissídio individual que por aquele r. Colegiado tramita, proposto contra **CERÂMICA INCEMO LTDA.**

RD 21 19265

Inconformado com a decisão de origem que condenou a reclamada no pagamento das contribuições assistenciais devidas apenas aos empregados associados, recorre o reclamante aduzindo que a contribuição alcança a todos os trabalhadores, independente da condição de associado. Persegue ainda os honorários advocatícios, sob o argumento de que “pleiteou a verba guindada no princípio da sucumbência e não como substituto processual”.

Regularmente processado o recurso; ausentes as contrarrazões, nada obstante a regular intimação (fls. 140 e 141 vº). Subiram os autos.

O Ministério Público, por seu ilustre Procurador, Dr. Mário Antonio Gomes, opinou pelo prosseguimento conhecimento e não provimento (fls. 147/150).

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença de origem.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço-o.

Falece-lhe razão.

O C. TST editou o Precedente Normativo nº 119, cuja diretriz vai ao encontro da posição que sempre defendi. É este o seu teor: *“Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial, ou para o custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização”.*

12.876/2002-RO-6

3
X

A título de registro, merece destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 196338/SP, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, assentou que a contribuição confederativa só pode ser exigida dos associados da entidade sindical.

Com efeito, não há nos autos prova da existência de eventuais empregados não sindicalizados, sendo certo que a sindicalização é o vínculo jurídico que dá sustentação à obrigação do desconto.

Neste passo, a manutenção da sentença que indeferiu o pleito em relação aos empregados não associados é de rigor.

Acerca dos honorários advocatícios, escoreita a decisão, porquanto o autor está demandando em nome próprio. Nesse diapasão, necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em estando ausentes, nada há para ser deferido.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação acima exposta, **D E C I D O**: conhecer do recurso; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a r. sentença objurgada.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
JUIZ RELATOR

PROJ. 19265